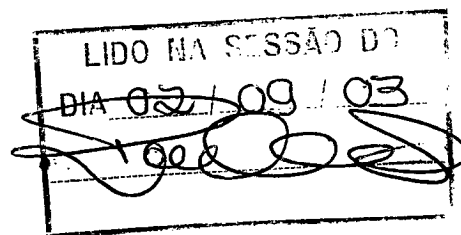


GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



01

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 049 de 18 de agosto de 2003.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS,

É com satisfação que submeto à elevada apreciação dessa Assembléia Legislativa o incluso Projeto de Lei que "dá nova redação ao art.2º da Lei nº 390, de 14 de agosto de 2003, que dispõe sobre a remuneração e participação nos Conselhos de Deliberação Coletiva da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Roraima.

É fundamental a aprovação do presente Projeto de Lei, pois tem como objetivo corrigir equívoco ocorrido na Lei nº 390, de 14 de agosto 2003, possibilitando conceder uma remuneração justa e uniforme a todos os Conselheiros dos órgãos de Deliberação Coletiva, no valor máximo equivalente a cem por cento da Unidade Fiscal do Estado de Roraima - UFERR.

Por estas razões, espera o Governo do Estado contar com o apoio dessa Presidência e dos seus eminentes Pares na apreciação do texto incluso, pedindo seja apreciado e votado em regime de urgência, nos termos do art.42 da Constituição Federal, renovando, na oportunidade, as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Palácio Senador Hélio Campos – RR, 18 de agosto de 2003.


FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROJETO DE LEI N.º 083 de 18 de agosto de 2003.

Dá nova redação ao Art.2º da Lei nº 390, de 14 de agosto de 2003, que dispõe sobre a remuneração nos Conselhos de Deliberação Coletiva da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Roraima

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 390, de 14 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A remuneração constituída de jeton, pela participação nos órgãos de que trata o Art 1º, somente será devida, em razão da efetiva presença dos Conselheiros às reuniões, no valor equivalente a uma Unidade Fiscal do Estado de Roraima - UFERR.” (NR).

Art. 2º Os efeitos financeiros desta Lei retroagem a 1º de julho de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 18 de agosto de 2003.

FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima



GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-0
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410
Ldrv - 14/08/03 15:42:26

10-21 28/08/2003 000911 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA